

CONDIÇÕES GERAIS DE VENDA PARA FLORICULTURA E HORTICULTURA ALIMENTAR DE PLANTUM

Condições gerais de venda e de entrega de Plantum para materiais de base e plantas destinadas à floricultura e à horticultura assim como ainda de materiais para horticultura.

Depositadas na Câmara de Comércio de Roterdão (Países Baixos), dependência de Gouda em data de 21 maio de 2012.

Em caso de incompatibilidade entre o texto neerlandês e o texto da tradução, será orientador o texto neerlandês.

Artigo 1 Definição de termos

1. Sob o termo de “vendedor”, entender-se-á : a pessoa singular ou a pessoa coletiva que faz da sua atividade comercial o fornecimento de produtos tais como entendidos no artigo 1, parágrafo 3 e a celebração de contratos relacionados com tais produtos, no sentido mais amplo da palavra, entre os quais a compra e a venda de produtos, a locação e / ou a venda de produtos cultivados na própria empresa, a reprodução de flores e plantas.
2. Sob o termo de “Comprador”, entender-se-á : a pessoa singular ou a pessoa coletiva com a qual o vendedor celebra um qualquer acordo relacionado com os produtos mencionados no artigo 1, parágrafo 3.
3. Sob “produto” ou “produtos”, entender-se-á : materiais de base e / ou plantas de floricultura ou de horticultura, assim como ainda materiais para a horticultura, tais como fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 2 Aplicabilidade

1. As presentes condições gerais serão aplicáveis a todas as ofertas, vendas, fornecimentos e contratos celebrados pelo vendedor, relacionados com produtos tais como descritos no artigo 1, parágrafo 3 das presentes condições gerais.
2. Eventuais condições estabelecidas pelo comprador, seja qual for a natureza e a denominação das mesmas, não serão aplicáveis, a não ser que estas hajam sido expressamente acordadas por escrito.
3. Disposições derogatórias deverão ser expressamente acordadas por escrito. Deverão as mesmas, na medida em que não atuando em substituição das disposições das presentes condições gerais, serem consideradas como complementadoras das presentes condições.
4. Um exemplar das presentes condições gerais será posto à disposição do comprador pelo vendedor.

Artigo 3 Ofertas e preços

1. Todas as ofertas serão facultativas, a não ser que de outra forma por escrito haja sido acordado. Um orçamento ou uma oferta terá um período de validade de no máximo 30 dias.
2. Através da confirmação escrita do orçamento ou da oferta pelo comprador, será o contrato considerado como concluído, a não ser que dentro do prazo de cinco dias após o envio da confirmação pelo comprador, haja sido apresentada pelo vendedor objeção escrita contra a mesma.
3. No caso em que um contrato seja celebrado por intermédio de agentes, viajantes e / ou outros intermediários e / ou revendedores, será o mesmo primeiramente vinculativo para o vendedor após o contrato haver sido aceite por escrito pelo vendedor.
4. Os preços são com exclusão de IVA e de custos adicionais, entre os quais : custos de transporte, custos de embalagem, custos com o controlo de qualidade e / ou custos com inspeção fitossanitária, direitos de importação, encargos governamentais e outros encargos públicos, assim como ainda reembolsos de direitos de proteção de variedades vegetais e outros eventuais reembolsos, a não ser que de outra forma por escrito haja sido acordado. No caso de não haver sido acordado qualquer preço, será determinante o preço válido do vendedor no momento da entrega.
5. O vendedor terá direito a ajustar o preço em termos de razoabilidade e de equidade até um nível por este a ser determinado, no caso dos seus custos haverem sofrido aumento considerável após a aprovação do preço.
6. Os preços, na medida em que de outra forma não haja sido indicado, serão em Euros (€).
7. Em caso de anulação do contrato pelo comprador, será este imediatamente devedor de uma taxa de cancelamento no montante de 25 % do valor de venda ilíquido dos produtos a serem fornecidos.
8. No caso dos produtos em causa virem por motivo da anulação acima referida a se tornarem invendáveis ou apenas vendáveis por um preço inferior, será o comprador responsável por eventuais diferenças de preço e ainda por maiores danos incorridos pelo vendedor.
9. Ambas as partes terão a obrigação de reduzir tanto quanto possível os eventuais danos resultantes da anulação do contrato.

Artigo 4 Reserva de venda

1. Encomendas de produtos para os quais deverá ser adquirido do comprador material ainda em fase de crescimento durante o período da compra, serão aceites pelo vendedor sob reserva da média de cultivo normal de material vegetal de boa qualidade e de boa aparência.
2. Falha completa ou parcial do cultivo ou da colheita de produtos ou deterioração parcial durante o armazenamento, seja por que razão for, exonerará o vendedor da sua obrigação de fornecimento e de demais obrigações suas, a não ser que tanto seja imputável a intenção deliberada ou a negligência grave do vendedor.
3. No caso da entrega de uma espécie encomendada, seja por que razão for, não vir a ser possível, terá o vendedor o direito de fornecer uma outra espécie, ou de anular a encomenda. O vendedor esforçar-se-á para, em concertação com o comprador, fornecer uma espécie tão equivalente quanto possível. O fornecimento de substituição em causa decorrerá em condições idênticas às inicialmente acordadas. No caso do comprador não

aceitar uma outra espécie, terá o mesmo o direito a anular a encomenda da respetiva espécie. No caso da entrega da espécie não disponível fazer parte de um acordo mais abrangente, será a anulação em causa apenas relacionada com a espécie não disponível, mantendo-se o acordo válido para a parte restante. No caso da entrega de uma outra espécie haver sido acordada, não disporá o comprador de qualquer direito a indemnização ou a dissolução do contrato.

Artigo 5 Fornecimento e transporte

1. O fornecimento terá lugar à saída da fábrica, a não ser que de outra forma haja sido acordado. No ato de entrega, passará o risco dos respetivos produtos com tudo o que com os mesmos esteja relacionado, a correr por conta do comprador.
2. O vendedor determinará em concertação com o comprador da data ou do período de entrega. As datas indicadas para entrega não deverão ser tidas como prazos preclusivos. Sempre que uma data para entrega haja sido acordada, esforçar-se-á o vendedor para manter tanto quanto possível essa mesma data como a data de fornecimento. No caso do vendedor não poder efetuar o fornecimento no dia combinado ou dentro do prazo acordado, fará essa comunicação de tanto com a maior brevidade possível ao comprador. As partes procederão em conjunto a combinação de uma nova data de entrega. A nova data de entrega passará imediatamente a ser válida como sendo a data combinada para o fornecimento.
3. No caso do comprador vir a adquirir os produtos encomendados antes da data ou do período combinado para entrega, tal como estabelecido no parágrafo 2, correrá o risco daí resultante inteiramente por conta do comprador.
4. No caso do comprador vir a adquirir ou a pretender adquirir os produtos encomendados em data posterior à data combinada para entrega, virá o risco resultante de uma eventual perda de qualidade por motivo de longa armazenagem a correr inteiramente por conta do comprador.
5. Eventuais custos extraordinários na sequência da aquisição antecipada ou posterior dos produtos tal como descrita nos parágrafos 3 ou 4 do presente artigo, correrão por conta do comprador.
6. No caso de, após a expiração de um prazo de armazenagem limitado, o qual tendo em conta o tipo de produto poderá ser considerado como razoável, não haver sido efetuada qualquer aquisição pelo comprador e o risco de perda de qualidade e / ou de deterioração dos produtos não oferecer outra alternativa, será a encomenda considerada como dissolvida pelo comprador. Nesse caso, será o comprador tido como obrigado ao pagamento dos danos a serem subidos pelo vendedor na sequência de tanto.

Artigo 6 Empacotamento / embalagem / carros / paletas

1. Empacotamento único poderá ser levado em conta e não será rescindido.
2. Todos os empacotamentos e embalagens, com exceção da embalagem única, permanecerão propriedade do vendedor.
3. O vendedor terá o direito de levar em conta ao comprador por empacotamentos reutilizáveis e outro material durável uma taxa de utilização acordada, taxa essa que será separadamente mencionada na fatura.

4. O comprador terá a obrigação de devolver ao vendedor dentro do prazo de 30 dias após a entrega ou imediatamente após a plantação, empacotamentos e embalagens em bom estado e nas condições de higiene adequadas. No caso de haver sido acordado que o vendedor procederá o próprio à recolha dos empacotamentos e embalagens, deverá o comprador diligenciar no sentido de manter os empacotamentos e as embalagens em bom estado e nas condições de higiene adequadas e que as mesmas sejam armazenadas de forma tal a que o vendedor as possa recolher de forma normal.
5. O comprador não poderá manter em utilização empacotamentos e embalagens ou de permitir o uso das mesmas por terceiros.
6. No caso de carros, contentores de rodas e paletas reutilizáveis serem conjuntamente fornecidos, deverão dentro do prazo de 1 semana serem devolvidos idênticos carros, contentores de rodas ou paletas reutilizáveis com o mesmo modo de registo (tal como pastilha ou rótulo), a não ser que de outra forma haja sido acordado. O comprador não estará autorizado a servir-se dos mesmos para uso próprio ou permitir o seu uso por terceiros.
7. Em caso de danificação ou perda de empacotamentos, carros, contentores de rodas, paletas, etc. reutilizáveis, terá o comprador a obrigação de indemnizar o vendedor pelos custos de reparação ou de substituição, assim como ainda por eventuais custos extraordinários de locação resultantes da devolução tardia.

Artigo 7 Pagamento

1. O vendedor terá o direito de exigir do comprador o pagamento de um adiantamento sobre a importância da fatura no valor de 50%.
2. O pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo de trinta dias após a data da fatura, a não ser que de outra forma haja sido acordado.
3. O comprador não estará autorizado a deduzir do preço de compra a pagar qualquer importância por motivo de ação contrária por este introduzida.
4. O comprador não estará autorizado a suspender o cumprimento da sua obrigação de pagamento, na sequência de qualquer reclamação sobre os produtos fornecidos por este apresentada junto do vendedor, a não ser que o vendedor em troca de uma garantia venha expressamente a concordar com a suspensão.
5. Todos os pagamentos deverão ser efetuados no escritório do vendedor ou por depósito ou transferência sobre uma conta bancária a ser indicada pelo vendedor.
6. O pagamento deverá ser efetuado em Euros (€), a não ser que de outra forma se encontre indicado na fatura. O vendedor terá o direito no último caso a debitar ao comprador as diferenças de câmbio.
7. No caso do comprador não dar atempadamente cumprimento à sua obrigação de pagamento por força do estipulado no parágrafo 2 do presente artigo, será este considerado legalmente em estado de mora. Em tais circunstâncias, terá o vendedor o direito de levar em conta um juro de 01 % por mês a partir do dia em que o comprador haja estado em falta no cumprimento da obrigação de pagamento mencionada no parágrafo 2, em que uma parte do mês será contada como um mês inteiro. O vendedor terá ainda o direito de, em falta do comprador, levar em conta a perda cambial por este sofrida por esse motivo.

8. No caso do comprador se encontrar em mora ou de revelar de outra forma insuficiência no cumprimento de qualquer uma das suas obrigações, virão então todos os custos razoáveis efetuados no sentido de obtenção de um tal cumprimento, tantos os custos judiciais como os custos extrajudiciais, a ficar por sua conta.
9. O vendedor reservará para si o direito de não dar ou de cessar de dar execução a encomendas ou a contratos, no caso de fornecimentos anteriores não terem sido pagos pelo comprador ou do comprador por outro lado haver de qualquer forma deixado de dar cumprimento às suas obrigações perante o vendedor ou do não cumprimento das mesmas ser eminente. O comprador terá a obrigação de pagamento dos danos a serem sofridos pelo vendedor na sequência de tal facto. O vendedor não será responsável por eventuais danos sofridos pelo comprador por motivo da não execução de encomendas.
10. O comprador estabelecido em país da UE outro que os Países Baixos, fará comunicação por escrito ao vendedor do seu número de identificação fiscal de IVA correto. O comprador fornecerá ainda ao vendedor todos os dados e documentos de que o vendedor necessitará para prova de que os produtos não foram fornecidos em país da UE outro que os Países Baixos. O comprador libertará o vendedor de toda e qualquer responsabilidade e consequência adversa resultante do não cumprimento ou do não cumprimento completo por parte do comprador de quanto disposto no presente parágrafo deste artigo. O vendedor reserva para si o direito de acrescer o preço devido pelo comprador com a tarifa de IVA que seria válida para o fornecimento em causa em caso de fornecimento dentro dos Países Baixos.

Artigo 8 Força maior

1. Entender-se-á por força maior : toda e qualquer circunstância não abrangida pela esfera de influência direta do vendedor, por motivo da qual o cumprimento do contrato haja deixado de poder ser razoavelmente exigido. Estas incluem entre outras : greves, incêndios, condições climatéricas extremas ou medidas governamentais e doenças e pragas por um lado e defeitos nos materiais fornecidos ao vendedor por outro lado.
2. No caso de por motivo de força maior, o contrato não poder ser cumprido pelo vendedor, deverá o vendedor tão brevemente quanto possível informar o comprador por escrito acerca dessas circunstâncias.
3. Em caso de força maior, procederão as partes a concertação sobre uma alteração do contrato ou sobre a dissolução total ou parcial do contrato.
4. No caso das partes dentro do prazo de 10 dias após a comunicação escrita das referidas circunstâncias não chegarem a um acordo sobre a alteração ou a dissolução do contrato, poderá cada uma das partes recorrer ao juiz competente ao abrigo do artigo 14.

Artigo 9 Circunstâncias imprevistas

1. Em caso de circunstâncias imprevistas junto de uma das partes, de gravidade tal que a outra parte, tendo em conta as exigências de razoabilidade e de equidade, não poderá esperar que o contrato celebrado possa vir a permanecer inalterado, informará uma das partes a outra parte por escrito acerca das circunstâncias imprevistas e procederão as partes a concertação sobre uma modificação do contrato ou sobre a dissolução completa ou parcial do mesmo.

2. No caso das partes dentro do prazo de 10 dias após a comunicação escrita das referidas circunstâncias não poderem chegar a um acordo, poderá então cada uma das partes recorrer ao juiz competente ao abrigo do artigo 14.

Artigo 10 Garantias e reclamações

1. O vendedor garante que os produtos que por força do contrato deverão ser fornecidos, satisfazem as exigências estipuladas nos regulamentos aplicáveis dos organismos de inspeção neerlandeses em vigor no momento da celebração do contrato.
2. O vendedor não garante a identidade varietal dos produtos geralmente conhecidos como tendentes a regressar à variedade original.
3. O vendedor não garante o crescimento e a floração dos produtos fornecidos.
4. Será sempre fornecida pelo vendedor ou em nome de este ao comprador de acordo com as suas melhores possibilidades e conhecimento toda a informação desejada sobre as culturas, todavia sem qualquer responsabilidade por parte do vendedor.
5. O vendedor registará os produtos fitofarmacêuticos por ele utilizados na sua própria administração. Cópias desses mesmos registos poderão ser obtidas a pedido do comprador.
6. Reclamações relacionadas com defeitos visíveis, entre os quais defeitos sobre o número, tamanho e peso do produto fornecido, deverão ser dadas a saber ao vendedor no prazo máximo de dois dias após o fornecimento e comunicadas por escrito ao vendedor dentro do prazo de oito dias.
7. Reclamações relacionadas com defeitos não visíveis deverão ser dadas a conhecer ao vendedor imediatamente (e em todo o caso dentro do prazo de dois dias) após a constatação dos mesmos e comunicadas por escrito ao vendedor dentro do prazo de oito dias.
8. Reclamações deverão ser sempre comunicadas ao vendedor dentro de um espaço de tempo tal de forma a permitir o controlo das mesmas pelo vendedor.
9. Toda e qualquer reclamação deverá pelo menos conter :
 - a. Uma descrição detalhada e precisa do defeito ;
 - b. O local de armazenagem do produto a que a reclamação se refere ;
 - c. Uma declaração dos factos, na base dos quais poderá ser estabelecido que o produto fornecido pelo vendedor e o produto rejeitado pelo comprador são os mesmos.
10. Sempre que produtos fornecidos por força do disposto no presente artigo sejam rejeitados pelo comprador e que tanto o comprador como o vendedor não se entendam imediatamente sobre um acordo amigável, deverá o comprador recorrer a um perito independente oficialmente reconhecido o qual procederá à elaboração de um relatório de peritos. Os custos do relatório de peritos no caso da rejeição se achar justificada, correrão por conta do vendedor e por conta do comprador no caso da rejeição ser injustificada. Os respetivos custos deverão em todo o caso serem adiantados pelo comprador.
11. Reclamações relacionadas com uma parte do produto fornecido não poderão constituir motivo para rejeição por parte do comprador do fornecimento na sua totalidade.

12. O comprador terá a obrigação de (dar a) controlar a quantidade entregue do lote fornecido no ato de receção e de comunicar ao vendedor em conformidade com o disposto no parágrafo 6 do presente artigo toda e qualquer divergência detetada.
13. A apresentação de uma reclamação não exercerá qualquer efeito suspensivo sobre a obrigação de pagamento, não obstante o eventual fundamento da reclamação.

Artigo 11 Responsabilidade

1. O vendedor não aceitará qualquer responsabilidade a não ser em um dos casos mencionados no presente artigo. Em um tal caso, será a responsabilidade do vendedor limitada no máximo até ao valor da fatura. Em nenhum caso será o vendedor responsável por qualquer forma de danos consequenciais, perdas de receitas ou lucros cessantes.
2. O vendedor não será responsável por danos causados por força maior, como entendido no artigo 8, parágrafo 1.
3. Toda a responsabilidade relacionada com o fornecimento não atempado por parte do vendedor será excluída, a não que a data de fornecimento acordada da forma como estabelecida no artigo 5, parágrafo 2 haja sido ultrapassada por mais de sete dias. Em caso de ultrapassagem da data de fornecimento por mais de sete dias, deverá o vendedor ser declarado por escrito em estado de mora, em que o comprador deverá estabelecer ao vendedor um prazo razoável a fim de este poder ainda dar cumprimento às suas obrigações.
4. Indemnização por danos em caso de uma reclamação poderá apenas ser efetuada se a reclamação houver sido apresentada em conformidade com o disposto no artigo 10, sido constatado que a mesma se acha justificada e ser questão de culpa ou negligência voluntária do vendedor. Para além disso, será a indemnização por danos limitada à parcela do produto fornecido a que a reclamação se reporta.
5. Sempre que uma parte da cultura venha a fracassar em consequência dos produtos fornecidos, será, na medida em que o vendedor com base no estabelecido no artigo 4 do presente artigo seja obrigado ao pagamento de indemnização por danos, a indemnização devida pelo vendedor não ser superior à percentagem do valor da fatura equivalente à parcela da cultura que fracassou junto do comprador. Sempre que em caso de uma reclamação de danos venha a ser pelo vendedor e pelo comprador em conjunto ou por uma terceira parte estabelecida a percentagem de plantas com características irregulares, doentes ou fracas, será essa mesma percentagem determinante para o estabelecimento da responsabilidade máxima do vendedor.
6. Uma indemnização por danos não poderá fazer objeto de compensação por parte do comprador e tampouco dará direito ao não pagamento ou ao pagamento não atempado do montante da fatura.
7. Reside sobre ambas as partes a obrigação de limitar tanto quanto possível eventuais danos.
8. Toda e qualquer possível pretensão de indemnização de danos ao abrigo das presentes condições gerais virá a caducar sempre que e logo que haja decorrido o prazo de um ano após o fornecimento dos respetivos produtos sem que a pretensão haja sido apresentada por escrito junto do vendedor.

Artigo 12 Transferência de propriedade, reserva de propriedade e garantia

1. Com exceção do disposto no parágrafo 2 do presente artigo, passará a propriedade dos produtos ao comprador no momento do fornecimento dos mesmos de acordo com o artigo 5 das presentes condições gerais.
2. Todos os produtos fornecidos e ainda a fornecer e produtos resultantes dos mesmos, não obstante o respetivo estado do processo de cultivo, permanecerão exclusivamente propriedade do vendedor até que todas as pretensões existentes ou vindouras do vendedor sobre o comprador, entre as quais em todo o caso as pretensões mencionadas no artigo 3:92, parágrafo 2 do Código Civil neerlandês hajam sido inteiramente pagas.
3. Enquanto a propriedade dos produtos não houver passado para o comprador, não poderá este colocar os produtos sob penhora, ou ceder a terceiros qualquer direito sobre os mesmos, com exceção durante o exercício normal da sua atividade. O comprador obriga-se ao primeiro pedido formulado pelo vendedor nesse sentido, de oferecer a sua colaboração à constituição de um direito de penhora sobre as pretensões que adquira ou venha a adquirir em virtude de revenda aos seus clientes.
4. O comprador encontra-se na obrigatoriedade de conservar os produtos que hajam sido fornecidos sob reserva de propriedade com o cuidado necessário e mantê-los reconhecíveis como propriedade do vendedor.
5. O vendedor terá o direito de retomar os produtos que hajam sido fornecidos sob reserva de propriedade e que ainda se achem em poder do comprador, no caso do comprador vir a incorrer em falha no cumprimento das suas obrigações de pagamento ou se encontrar em dificuldades financeiras ou suscetível de vir a encontrar-se. O comprador facultará a qualquer momento ao vendedor acesso ao seu terreno e / ou edifícios para inspeção dos produtos e / ou para o exercício dos direitos do vendedor.
6. No caso de existirem sérias dúvidas por parte do vendedor sobre a capacidade de pagamento do comprador, terá o vendedor competência para adiar a sua prestação de serviços até que o comprador haja fornecido garantia para o pagamento. No caso de dentro do prazo de catorze dias após intimação o comprador não haver oferecido garantia de pagamento, disporá o vendedor de competência para denunciar o contrato. O comprador será nesse caso responsável pelos custos a serem efetuados pelo vendedor.

Artigo 13 Direitos dos produtores ou proteção contratual de variedades

1. Os produtos fornecidos poderão apenas serem utilizados pelo comprador para a cultura de um produto final na empresa do comprador. O produto final poderá apenas ser vendido pelo comprador sob o respetivo nome de variedade e eventual nome de marca.
2. O material de base e o matéria vegetal das variedades que se achem protegidas por direito de cultivo solicitado ou outorgado nos Países Baixos e / ou em qualquer outro país, ou por meio de uma cláusula perpétua contratual, não poderão ser utilizados para ulterior reprodução da variedade. Para além disso, material de base e material vegetal ilegalmente reproduzidos não poderão :
 - a. ser tratados para fins de reprodução,
 - b. ser postos em circulação,
 - c. ser ulteriormente comercializados,
 - d. exportados,

- e. importados,
ou ser mantidos em armazém com vista a um desses usos.
3. O vendedor terá o direito de aceder às instalações do comprador ou aos terrenos que se encontrem sob a sua gerência onde se achará o material de base ou o material vegetal fornecido, a fim de inspecionar o material ou de proceder à sua avaliação. O vendedor informará atempadamente o comprador da sua chegada.
 4. O comprador terá a obrigação de ceder diretamente o acesso à sua empresa e às culturas aos organismos de controlo que em nome do proprietário de uma variedade a ele fornecida efetuam operações de controlo. O comprador deverá ainda, se tal for solicitado, facultar a consulta direta de dados da sua administração, tais como faturas, que para o exame em causa revelem ser relevantes.
 5. Sempre que o comprador localize uma mutante na variedade protegida, deverá o mesmo fazer imediatamente comunicação de isso por carta registada ao detentor de direitos de proteção de variedades vegetais e / ou ao seu representante.
 6. A pedido escrito do detentor de direitos de proteção de variedades vegetais e / ou do seu representante, cederá o comprador gratuitamente dentro de um período de dois meses após a receção desse mesmo pedido, material de teste da mutante ao detentor de direitos de proteção de variedades vegetais e / ou ao seu representante.
 7. Será do conhecimento do comprador que o descobridor de uma mutante, como sendo uma variedade essencialmente derivada, necessitará na variedade protegida da autorização do(s) detentor(es) de direitos de proteção de variedades vegetais relativamente à “variedade mãe” a fim de proceder à exploração da variante.
 8. Será particularmente do conhecimento do comprador que o descobridor de uma mutante necessitará da autorização do(s) detentor(es) de direitos de proteção de variedades vegetais relativamente à “variedade mãe”, a fim de realizar as atividades mencionadas no parágrafo 2 em relação a todo o material da mutante, com inclusão de material colhido (por conseguinte igualmente flores, plantas e / ou partes de plantas).
 9. O comprador terá a obrigação de fornecer toda a sua colaboração, considerada desejada pelo vendedor, compreendida a sua colaboração na recolha do material de prova, no caso do vendedor se ver envolvido num procedimento judicial em matéria de direitos de proteção de variedades vegetais ou outros direitos de propriedade intelectual.
 10. O comprador concederá autorização a grossistas, a hastas públicas, importadores e / ou exportadores para fornecer informação ao detentor de direitos de proteção de variedades vegetais e / ou ao seu representante, relativamente à quantidade comercializada pelo comprador de produto colhido das variedades pertencentes ao detentor de direitos de proteção de variedades vegetais. O comprador concederá ainda às hastas públicas a autorização específica para o fornecimento de informação ao detentor de direitos de proteção de variedades vegetais e / ou ao seu representante, relativamente à quantidade de produto do comprador a ser comercializado na hasta pública sob o código de “outros”.

Artigo 14 Resolução de litígios

1. Todos os contratos a que as presentes condições gerais parcialmente ou totalmente se referem, serão regidos pelo direito neerlandês.

2. Todos os litígios (com inclusão dos que apenas por uma das partes são considerados como tais), estabelecendo relação ou resultantes de um acordo celebrado entre o vendedor e o comprador, abrangidos pelas presentes condições gerais, poderão ser resolvidos pelo juiz neerlandês com competência para julgar na área em que o comprador se encontra estabelecido. O vendedor terá ainda a todo o momento o direito de citar o comprador perante o tribunal legalmente competente ou perante o tribunal competente por força da convenção internacional em vigor.

Artigo 15 Disposição final

No caso e na medida em que se venha a constatar que qualquer componente ou qualquer disposição nas presentes condições gerais seja contrária a qualquer disposição imperativa de legislação nacional ou internacional, será a mesma considerada não acordada e permanecerão as presentes condições gerais pelo resto vinculativas para as partes. As partes procederão então a concertação entre ambas no intuito de acordarem uma nova disposição que corresponda o melhor possível ao que há sido a intenção das partes.